



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 038 /2020

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4465/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201702190

AUTUANTE: ALONSO F. DE LIMA RODRIGUES

RECORRENTE: LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter informações inexatas. 2. Infração aos artigos 1; 2; 16, I, “b”; 21, II e III, “c”; 131, III, do Decreto nº 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. 5. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.**

Palavra Chave: ICMS. Documento Fiscal Inidôneo. Informações Inexatas. Parcial Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE EMITIU AS NFES 18377, 18388 E 18389 PARA EMPRESA FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA, CGF 062138421, A QUAL SEU PROPRIETÁRIO CONFIRMOU ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO, NÃO TER COMPRADO A MERCADORIA CITADA NAS NFES. BC: VALOR DA OPERAÇÃO + 30% CONF. ART. 25, INC. XIV DO DEC. 24.569/97.”

Indica como dispositivos infringidos os artigos os artigos 1; 2; 16, I, “b”; 21, II e III, “c”; 131, III, do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a aplicação do art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação, argüindo que “a operação de venda não foi realizada e que as mercadorias indicadas na autuação e que supostamente vinham acompanhadas de documento fiscal inidôneo, retornaram ao destino de origem, ou seja, ao estabelecimento da empresa remetente.” Defende que neste caso, não houve o fato gerador do ICMS e que sendo assim, seria incabível qualquer cobrança de imposto.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, em virtude da redução no valor da penalidade com base em aplicação de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, (art. 123, inciso III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017), nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, apresentando os mesmos argumentos contidos na impugnação e pugnando que seja declarada a improcedência da autuação, sob a alegação de que não há ICMS a ser recolhido e, alternativamente, em caso de não acatamento da improcedência, solicitando pela aplicação unicamente da multa, “uma vez que não há que se falar em cobrança de imposto no presente caso”, no seu entendimento.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela reforma da decisão de primeira instância, sugerindo a improcedência da autuação, sob o entendimento de que as notas fiscais em questão revestem-se de todos os requisitos de validade e eficácia necessários a sua idoneidade, considerando que o fato de o Destinatário não aceitar a mercadoria não torna o documento fiscal inidôneo.

O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer da Assessoria processual tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito constatou, no presente caso, que a documentação fiscal apresentada ao Fisco continha informações inexatas, relativas ao Destinatário das mercadorias, uma vez que o contribuinte indicado na documentação fiscal objeto da autuação, declarou que “não adquiriu, nem comprou ou fez pedido, e não autorizou a quem quer que seja, a compra em nome da Pessoa Jurídica”.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, em virtude da redução no valor da penalidade com base em aplicação de lei posterior mais benéfica ao contribuinte, (art. 123, inciso III, “a”, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017), nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

A alegação contida no recurso ordinário de que “a operação de venda não foi realizada e que as mercadorias indicadas na autuação e que supostamente vinham acompanhadas de documento fiscal inidôneo, retornaram ao destino de origem, ou seja, ao estabelecimento da empresa remetente”, não merecem prosperar por falta de comprovação.

O fato é que a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, sendo instrumento de controle para o Fisco, possibilitando o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

É cediço que a nota fiscal somente poderá circular (juntamente com a mercadoria a que coberta) no momento em que se encontrar válida, regular.

Ademais, o art. 131, do RICMS, nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que “omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação”, ou, ainda, aquele que “seja emitido após expirado o prazo de validade”. Por outro lado, o art. 829, do Decreto nº 24.569/97, considera “situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo”.

Assim, verifica-se que merecem ser afastados todos os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do Fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, cometeu a infração.

Com relação à penalidade, entendo ser devida a aplicação daquela prevista no Art. 123, III, “a”, item 2, da Lei nº 12.679/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



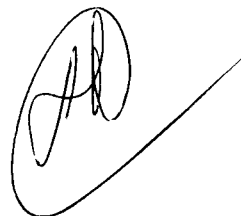
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 272.225,07

ICMS: R\$ 46.278,26

MULTA: R\$ 46.278,26

TOTAL: R\$ 92.556,52


A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a large, loopy circle with a long tail extending to the right.

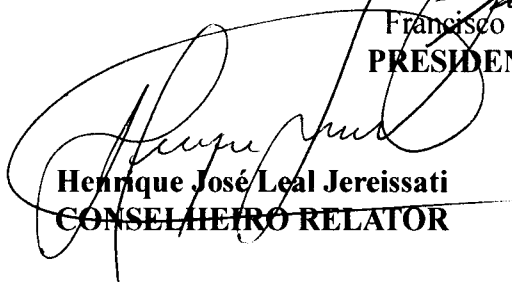
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR

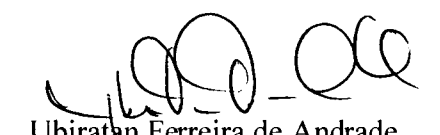

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Eliane Respland Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 27/01/2020